



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 55-64.2017.6.21.0000

Procedência: HARMONIA-RS (11ª ZONA ELEITORAL - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: REQUERIMENTO - NOTÍCIA-CRIME – ABUSO – DE PODER POLÍTICO /
AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO

Requerido: CARLOS ALBERTO FINK – Prefeito de Harmonia

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, provenientes da Justiça Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral (São Sebastião do Caí - RS), vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de apuração de fatos que, em tese, poderiam configurar crime eleitoral, tendo em vista a possível prática de condutas irregulares praticadas pelo então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Harmonia/RS, Sr. CARLOS ALBERTO FINK, por meio da utilização de veículos da Prefeitura e/ou de empresas contratadas pelo município durante o período eleitoral, condutas essas que chegaram ao conhecimento do Ministério Público a partir de e-mail enviado ao sistema ZIMBRA (fl. 09)

Notificado a, querendo, apresentar manifestação defensiva, o Sr. CARLOS ALBERTO FINK ofertou esclarecimentos por escrito, em que refere ter optado por entrar em gozo de férias no período referido, justamente para evitar “informações distorcidas”, referindo não ter guiado qualquer veículo da municipalidade no período denunciado, tampouco lembrar de ter pego eventual “carona” em automóvel pertencente à empresa prestadora de serviço à prefeitura (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Dada a reeleição do representado, e por se tratar da prática, em tese, de crime eleitoral, o il. agente ministerial eleitoral determinou a remessa do expediente à Polícia Federal, a fim da apuração dos fatos noticiados (fl. 07). A autoridade policial encaminhou o presente expediente à Presidência dessa E. Corte Regional, sem proceder a indiciamentos e sugerindo o seu arquivamento, por entender estar-se diante de fatos que podem caracterizar “abuso de poder”, infração de cunho cível-eleitoral, mas penalmente atípica (fls. 02-05).

Enviados os autos ao TRE/RS, ato contínuo, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 17). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

Ao contrário do sustentado pela il. autoridade policial, e *s.m.j.*, tenho que os fatos, tal como relatados pelo denunciante, podem configurar, em tese, os crimes previstos nos arts. 346¹ e 350², do Código Eleitoral, porquanto o suposto uso de bens pertencentes a qualquer empresa que mantenha contrato com a municipalidade é vedado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Veja-se o teor do art. 377, do Código Eleitoral:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal,

1 Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

2 Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Ainda nesse desiderato, veja-se que o prefeito de Harmonia-RS, CARLOS ALBERTO FINK, refere em sua manifestação defensiva ter usado durante a campanha eleitoral um veículo VW/Gol branco, cujas características o tornariam muito parecido com os veículos de propriedade da empresa ENCOPAV, situação que poderia explicar tal “confusão”. Ocorre que, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral³, não consta a declaração do uso de qualquer veículo com as características mencionadas pelo requerido, fato que demanda maiores esclarecimentos a fim da correta delimitação de sua extensão.

Assim, afigura-se prematuro o encerramento das investigações, que deverão prosseguir sobre supervisão desse TRE-RS, tendo em vista que **(1)** figura como investigado Prefeito Municipal (art. 29, X, da Constituição Federal); **(2)** trata-se de investigação da possível ocorrência de delito eleitoral (arts. 346 e 350, do Código Eleitoral).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal, para que exerça suas funções de supervisão judicial, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

3 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85189/210000005827/integra/despesas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar os fatos noticiados em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a instauração de Inquérito Policial, com a continuidade das investigações a serem presididas pela digna autoridade policial federal, na forma das diligências preliminares abaixo postuladas, sem prejuízo de outras porventura cabíveis:

- 1) identificação e oitiva de VINÍCIUS DELA PACE, cidadão que formalizou a “denúncia” por meio do sistema Zimbra (fl. 09), indagando-o se dispõe de algum elemento de prova que possa roborar os fatos por ele noticiados, além de indagar-lhe se haveria como indicar alguma testemunha a ser ouvida nestes autos;
- 2) oitiva do prefeito municipal de Harmonia-RS, Sr. CARLOS ALBERTO FINK, indagando-o a respeito dos fatos noticiados neste expediente;
- 3) outros dados julgados úteis para o esclarecimento dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha estes autos para que esse Egrégio Tribunal confirme sua competência originária e exerça suas funções de supervisão judicial;
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para encaminhamento à Polícia Federal, para a instauração de Inquérito Policial e continuidade das investigações, nos termos ora propostos.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO